



EMILL BRUNNER WORLD UNIVERSITY
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU EM CIÊNCIA DA
EDUCAÇÃO

JANAINA APARECIDA DA SILVA NEVES

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E AS PERSPECTIVAS
HISTÓRICAS, LEGAIS E SOCIAIS

BRASÍLIA

2020

JANAINA APARECIDA DA SILVA NEVES

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E AS PERSPECTIVAS
HISTÓRICAS, LEGAIS E SOCIAIS**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Educação, da Emill Brunner World University, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Ciências da Educação.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Ângelo Ribeiro Fróes, PhD.

CO-ORIENTADOR: Prof. Dr. Italu Colares de Oliveira, PhD.

BRASÍLIA

2020

JANAINA APARECIDA DA SILVA NEVES

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E AS PERSPECTIVAS
HISTÓRICAS, LEGAIS E SOCIAIS**

Esta dissertação foi julgada adequada para a
obtenção do título de Mestre em Ciências da
Educação e aprovada em sua forma final pelo
Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientador: _____


Prof. Dr. Ângelo Ribeiro Fróes, PhD.

Banca Examinadora:


Magnifico Senhor Reitor Prof. Dr. Italu Bruno Colares de Oliveira, PhD.

BRASÍLIA, 2020, Maio, 26.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por despertar em mim a criticidade suficiente para entender que a violação de direitos humanos não é Sua vontade, mas fruto das injustiças, contra as quais é nossa missão lutar.

Agradeço a meus filhos, Cibelly, Beatriz, Bernardo e Arthur, por serem minhas maiores motivações. E ao meu marido, Fabrício, pelo apoio e parceria.

Agradeço a Emill Brunner, na pessoa de seu reitor, Dr Ítalo Colares, que tornou possível a realização desse sonho e ao professor Dr Ângelo Fróes, pela disponibilidade.

Minha gratidão!

LISTA DE SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNACL - Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei
CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social
CNIUIS - Cadastro Nacional de Inspeções Unidades de Internação e Semiliberdade
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CREAS – Centro de Referência Especializado em Assistência Social
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FCBIA – Fundação centro Brasileiro para a Infância e Adolescência
FUNABEM – Fundação Nacional de Bem Estar do Menor
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IVJ – Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência
LA – Liberdade Assistida
LBA – Legião Brasileira de Assistência
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social
MDH – Ministério dos Direitos Humanos
MDS – Ministério do Desenvolvimento Social
MSE – Medida Socioeducativa
ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU – Organização das Nações Unidas
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
PNAS – Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo
PNBEM – Política Nacional de Bem Estar do Menor
PSC – Prestação de Serviços à Comunidade
SAM – Serviço de Assistência ao Menor
SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SEPPIR PR -Secretaria de Políticas Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SNAS – Secretaria Nacional de Assistência Social
SPDCA – Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

RESUMO

A partir de uma revisão bibliográfica, propomos a reflexão sobre os avanços sociais nas últimas décadas os quais foram relevantes para a garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil. Apresentamos o contexto histórico e normativas legais, destacando o Estatuto da Criança e do Adolescente, principal lei no que se refere aos direitos de meninas e meninos em nosso país. Fazendo um recorte para o público alvo do presente trabalho, destacamos o SINASE, importante sistema para a efetivação das Medidas Socioeducativas que devem ser aplicadas aos adolescentes que cometeram ato infracional e se encontram, portanto, em conflito com a lei. Analisando dados e levantamentos estatísticos realizadas sobre o tema, percebemos que embora tenha havido significativas mudanças e conquistas em relação a proteção integral de crianças e adolescentes, essas ainda se encontram no campo jurídico e político-conceitual, não chegando efetivamente a quem se destina. Trazemos como base os direitos humanos – em especial o direito a Educação – entendendo-os como direito, dever e oportunidade para transformação da vida de adolescentes e suas famílias, especialmente os que estão em conflito com a lei. A educação é apresentada como medida preventiva ao ato infracional, fundamental para assegurar mudança de paradigmas e a efetivação de uma sociedade justa, igualitária e fraterna para todos os cidadãos brasileiros.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Ato infracional; Adolescente;

ABSTRACT

Based on a bibliographic review, we propose a reflection on social advances in the last decades, which were relevant to guarantee the human rights of children and adolescents in Brazil. We present the historical context and legal norms, highlighting the Statute of the Child and Adolescent, the main law regarding the rights of girls and boys in our country. Making a cut for the target audience of this work, we highlight SINASE, an important system for the implementation of Socio-Educational Measures that should be applied to adolescents who committed an infraction and are, therefore, in conflict with the law. Analyzing data and statistical surveys carried out on the theme, we realized that although there have been significant changes and achievements in relation to the full protection of children and adolescents, these are still in the legal and political-conceptual field, not actually reaching who they are intended for. We base human rights - especially the right to Education - understanding them as a right, duty and opportunity to transform the lives of adolescents and their families, especially those who are in conflict with the law. Education is presented as a preventive measure against the infraction, fundamental to ensure paradigm shifts and the realization of a just, egalitarian and fraternal society for all Brazilian citizens.

KEYWORDS: Human rights; Infringement act; Adolescent;

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	122
2 - DA LÓGICA INSTITUCIONAL E REPRESSIVA PARA A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	14
2.1 - A Evolução Histórica das Leis	14
3 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: POUCO CONHECIDO, MUITO CRITICADO.....	24
3.1 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: A quem se destina?	29
3.2 - Medidas Socioeducativas: Normativas e a realidade no Brasil.....	35
4 – EDUCAÇÃO COMO CAMINHO PARA A LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE	43
4.1 - Escola: Oportunidade para Reflexão e Inclusão do Adolescente.....	48
4.2 - Escola e Adolescente em Conflito com a Lei: Uma relação Possível?	52
5 - CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	56

1 - INTRODUÇÃO

A inclusão social sempre foi pauta de muitas lutas e reivindicações em nosso país e no mundo. Tivemos consideráveis avanços em termos legais no que se refere a garantia de direitos humanos o que colocou o Brasil como signatário em declarações mundiais, servindo de referência a diversos países para criação de normativas legais. Um importante exemplo é a lei federal 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que sofre cotidianamente duras críticas por parte da sociedade, embasadas em informações midiáticas e do senso comum. Uma das garantias fundamentais trazidas pelo ECA é o direito a educação para todos os cidadãos, já que a educação é imprescindível para o cumprimento das promessas do Estado Democrático de Direito, onde todos devem viver em uma sociedade justa e igualitária.

Porém, após quase 30 anos da aprovação do ECA, percebe-se um distanciamento no que diz respeito a efetividade prática dessa e de outras leis. Segundo dados do UNICEF¹, em 2015 havia em nosso país mais de 2,8 milhões de crianças e adolescentes fora da escola e que mais de 763 mil crianças e adolescentes, na faixa etária de 8 a 17 anos, são analfabetos, mesmo quando 80% dessa população frequenta um estabelecimento educacional.

Para os que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, percebe-se que muitos são os desafios. A violação de direitos básicos, a ausência de proteção e função da família, o julgamento cruel por parte da sociedade e da mídia, bem como a inexistência de políticas públicas de estado, são fatores comuns na vida de crianças e adolescentes que foram envolvidos pelo mundo do crime, nosso público alvo nesse estudo. Nessa perspectiva de violação de direitos, percebemos que até mesmo o direito a ser responsabilizado – através das medidas socioeducativas – muita das vezes tem sido violado. Essa também é uma garantia estatutária, a qual visa possibilitar o adolescente refletir sobre o ato infracional cometido.

Outro dado, tema deste estudo, é a violação do direito a educação de crianças e adolescentes, o que escancara a deficiência não apenas do sistema de ensino, mas de todo o sistema democrático de direitos. Por outro lado, se é na instituição escolar que esses problemas desaguam, é também pela garantia de educação - de qualidade - que a transformação pode

¹ Bem-estar e privações múltiplas na infância e na adolescência no Brasil, UNICEF, 2018 p. 67.

começar. A escola ainda é a instituição social mais próxima dessas crianças, adolescentes e suas famílias e talvez seja também sua única chance.

Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho tem como objetivo recordar o processo histórico - político e legal - no que se refere a luta pela dignidade humana, o que é fundamental para evitar que cometamos os mesmos equívocos, e destacar a importância da garantia de direitos humanos – destacando o direito social à educação - a todas as crianças e adolescentes, especialmente os meninos e meninas em situação de risco e vulnerabilidade, para que seja possível a transformação de sua realidade.

Diante desse cenário, e relembando os avanços obtidos nas últimas décadas, fica a questão: a violação de direitos humanos pode comprometer a vida dos sujeitos? De quem é a responsabilidade em assegurar que os direitos humanos sejam garantidos?

2 DA LÓGICA INSTITUCIONAL E REPRESSIVA PARA A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

*"Aqueles que não conseguem lembrar o passado estão condenados a repeti-lo."
George Santayana (1853 – 1952)*

Ao propormos uma reflexão quanto à situação do adolescente que cometeu um ato infracional devemos contextualizar os aspectos históricos, legais e culturais que envolvem esse público. Começemos por recordar a evolução histórica dos direitos humanos, os quais foram conquistados por intensas lutas político-sociais.

2.1 A Evolução Histórica das Leis

No que se refere à criança e ao adolescente foram dados importantes passos legais a título nacional e mundial. Conforme nos traz Costa (2006), na metade do século XX, percebeu-se a necessidade de proteção especial a determinados grupos para que a igualdade, que é um direito humano, fosse efetivada. Nesse grupo, destacavam-se as mulheres, os grupos étnicos, pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes. Esta pauta é recente no campo jurídico e ainda está longe a efetivação dessa igualdade, sendo estes grupos que mais têm seus direitos violados e ou ameaçados até os dias atuais.

A trajetória do locus institucional do tema infância e adolescência no Brasil, ao longo dos anos, teve inúmeras variações, reflexo das diferentes óticas sob as quais já foi visto dentro do aparato estatal — desde uma perspectiva correccional e repressiva, visando proteger a sociedade de crianças e adolescentes “em situação irregular”, até uma visão de garantia de direitos, com o objetivo de oferecer proteção integral a todas as crianças e a todos os adolescentes. (SILVA e MELLO, 2003, p. 23).

No ano de 1923 teve início a grande caminhada da comunidade internacional em favor dos Direitos da Criança, quando a União Internacional “*Save the Children*” redigiu e aprovou a Declaração de Genebra. Essa Declaração de cinco pontos continha os princípios básicos da

Proteção à Infância. Em 1924, a Quinta Assembleia da Sociedade das Nações aprovou a Declaração de Genebra e propôs aos países membros que pautassem a sua conduta em relação à infância pelos princípios nela contidos. Terminada a II Guerra Mundial, a ONU aprova uma Declaração que amplia os direitos constantes no texto de 1924. (COSTA, 2006, p 24).

Ainda segundo o autor, em 1959, a Assembleia-Geral, órgão máximo da ONU, aprova a Declaração Universal dos Direitos da Criança, um texto com dez princípios, aumentando, assim, substancialmente, o elenco dos direitos aplicáveis à população infantil. No ano de 1978, o governo da Polônia apresenta à comunidade internacional uma proposta de Convenção Internacional Relativa aos Direitos da Criança. O que veio a fortalecer os direitos de crianças e adolescentes.

Em 20 de novembro de 1989, trinta anos após a aprovação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Assembleia-Geral aprovou o texto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança que, após haver sido ratificada por 20 países, entrou em vigor no dia 02 de setembro de 1990.

“É importante destacar que a Convenção parte do reconhecimento do valor intrínseco das crianças, enquanto pessoas humanas em condição peculiar de desenvolvimento, condição que faz delas credoras de atenção e cuidados especiais devido ao fato de: freqüentemente não conhecerem de modo pleno seus direitos; não terem condições de fazer valer e defender esses direitos; não deterem condições de suprir, por si mesmas, as suas necessidades básicas; não serem seres humanos em pleno desenvolvimento físico, mental, afetivo e espiritual.” (COSTA, 2006, p 26)

Quanto ao Brasil, podemos fazer uma retrospectiva referente ao trato a criança e adolescente começando pela Abolição da Escravatura com a Lei do Ventre Livre em 1871, onde filhos de mulheres escravas que nasciam a partir da assinatura da lei eram livres, porém, seus pais continuavam escravos - a abolição total da escravidão só ocorreu com a Lei Áurea, em 1888. A lei estabelecia duas possibilidades para as crianças que nasciam livres: poderiam ficar aos cuidados dos Senhores até os 21 anos de idade ou seriam entregues ao governo. Até 1900, o atendimento às necessidades sociais da população brasileira era de responsabilidade da Igreja, que o fazia principalmente por meio das Santas Casas de Misericórdia. Não havia qualquer atuação do Estado nesse sentido.

Conforme nos apresenta Lorenzi, no ano de 1921 foi criado o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delincente, na cidade do Rio de Janeiro. Em 1922, realizou-se no Brasil o Primeiro Congresso Brasileiro sobre a Infância, que dentro de uma visão terapêutica, propunha solucionar todos os problemas que atrapalhavam o progresso do país. Em

1923 foi criado o primeiro Juizado de Menores, na cidade do Rio de Janeiro, tendo Mello Mattos como juiz (primeiro Juiz de Menores da América Latina). Em 1927 foi aprovado o primeiro Código de Menores, conhecido como Código Mello Mattos. O Código tinha como premissa uma política de regulamentação e recuperação dos “criminosos” e “delinquentes”. O atendimento era baseado na internação de crianças em instituições distantes da família e o Juiz de Menores era considerado a autoridade máxima.

Sua concepção sustentadora é a doutrina da situação irregular, que também será a base do Código de Menores de 1979 (Alirio Cavalieri). Relembremos as características básicas da doutrina da situação irregular: Não se dirige ao conjunto da população infanto-juvenil, mas apenas aos menores em situação irregular; considera menores em situação irregular os carentes, abandonados, inadaptados e infratores. [...] Funcionando com base no binômio *compaixão/repressão*, a justiça de menores chamava à sua esfera de decisão, tanto os casos puramente sociais, como aqueles que envolviam conflito de natureza jurídica. (COSTA,2006, p.2).

O Código de Menores era endereçado não a todas as crianças, mas apenas àquelas tidas como estando em "situação irregular". O Código, com a perspectiva punitiva e repressora, definia, já em seu Artigo 1º, a quem a lei se aplicava: *“O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Codigo”*.(grafia original) (Código de Menores - Decreto N. 17.943 A – de 12 de outubro de 1927)

Na década de 1940 houve a promulgação do novo Código Penal e com isso houve reivindicações em prol de reformulações nas políticas voltadas para os menores. Aconteceu ainda a atualização do Código de Menores tornando-o com caráter mais social (preventivo, assistencial e regenerador) do que punitivo. (COSTA, 2006).

Em 1942 foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão do Ministério da Justiça o qual equivalia ao sistema penitenciário para a população menor de 18 anos. As crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional que iam para lá eram duramente repreendidos. Os adolescentes infratores eram vistos como delinquentes inatos, de índole má, indivíduos antissociais e propensos ao delito, dotados de alto grau de periculosidade.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o tipo de atendimento variava de acordo com o tipo de “situação irregular” porém as ações eram sempre pautadas no assistencialismo e ou repressão.

Quadro 1 - Atendimento no Serviço de Assistência ao Menor

Situação irregular	Adolescente autor de ato infracional	Menor carente e abandonado
Tipo de Atendimento	Internatos: reformatórios e casas de correção	Patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos

Fonte: (LORENZI, 2016)

Além do SAM, algumas entidades federais de atenção à criança e ao adolescente ligadas à figura da primeira dama foram criadas. Alguns destes programas visavam o campo do trabalho, sendo todos eles atravessados pela prática assistencialista:

- LBA - Legião Brasileira de Assistência - agência nacional de assistência social criada por Dona Darcy Vargas. Intitulada originalmente de Legião de Caridade Darcy Vargas, a instituição era voltada primeiramente ao atendimento de crianças órfãs da guerra. Mais tarde expandiu seu atendimento.
- Casa do Pequeno Jornaleiro: programa de apoio a jovens de baixa renda baseado no trabalho informal e no apoio assistencial e sócio-educativo.
- Casa do Pequeno Lavrador: programa de assistência e aprendizagem rural para crianças e adolescentes filhos de camponeses.
- Casa do Pequeno trabalhador: Programa de capacitação e encaminhamento ao trabalho de crianças e adolescentes urbanos de baixa renda. Casa das Meninas: programa de apoio assistencial e sócio-educativo a adolescentes do sexo feminino com problemas de conduta. (LORENZI,2016, s.p)

Após 30 anos de luta da sociedade para acabar com o SAM, em razão de suas práticas tipicamente repressivas, no ano de 1964 — primeiro ano do regime militar — é estabelecida a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), com proposta claramente assistencialista, a ser executada pela Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (Funabem). O objetivo era dar um caráter nacional à política de bem-estar de crianças e adolescentes. A Funabem surgiu como integrante do Ministério da Justiça, tendo sido transferida, depois, para a Previdência Social, na qual permaneceu de 1972 até 1986.

Em 1979, foi aprovado um “novo” Código de Menores, o qual na verdade constituiu-se em uma revisão do Código de Menores de 27, não rompendo, no entanto, com sua linha principal de arbitrariedade, assistencialismo e repressão junto à população infanto-juvenil. Esta lei introduziu o conceito de "menor em situação irregular", que reunia o conjunto de meninos e

meninas que estavam dentro do que alguns autores denominam infância em "perigo" e infância "perigosa". (LORENZI, 2016)

A partir de meados da década de 70, começou a surgir, por parte de alguns pesquisadores acadêmicos, interesse em se estudar a população em situação de risco, especificamente a situação da criança de rua e o chamado delinquente juvenil. A importância destes trabalhos nos dias de hoje é grande pelo ineditismo e pioneirismo do tema. Como retrata Lorenzi (2016): “trazer a problemática da infância e adolescência para dentro dos muros da universidade, em plena ditadura militar, apresentou-se como uma forma de colocar em discussão políticas públicas e direitos humanos”.

A partir dessas discussões surge um movimento social com uma nova visão sobre crianças e adolescentes — considerando-os sujeitos de sua história — que evidenciava, entre outras coisas, a perversidade e a ineficácia da prática de confinamento de crianças e adolescentes em instituições.

Na década de 1980, que se caracterizou pelo início da abertura democrática, a legislação e as políticas destinadas aos “menores” passam a ser vistas como representativas do arcabouço autoritário do período anterior. Ao mesmo tempo, o menino de rua torna-se a figura emblemática da situação da criança e do adolescente no Brasil. O crescimento e a consolidação dessas discussões culminaram com a criação, em 1986, da Comissão Nacional Criança e Constituinte. No mesmo ano, já no governo de José Sarney, a FUNABEM foi para o Ministério do Interior, então responsável pelas áreas social e de desenvolvimento. (SILVA e MELLO, 2003, p 24)

Em 1988, a nova Constituição Federal representou um marco na garantia de direitos básicos. Nesse contexto, a Constituição contempla a proteção integral a crianças e adolescentes em seus artigos 227 e 228, além de introduzir na estrutura legal brasileira o conceito de seguridade social, agrupando as políticas de assistência, previdência social e saúde.

O artigo 227 da Constituição Federal que serviu de base para a criação do Estatuto foi, como também ele, discutido por milhares de pessoas. Foram mais de um milhão e meio de assinaturas a partir da Campanha que recebeu o nome de “Criança, Prioridade Nacional” realizada por diversas instituições, entre estas o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua e a Pastoral do Menor.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (C.F,1988, Art. 227).

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) vem propor uma mudança de paradigma, reafirmando a proteção integral, já assegurada pela Constituição Federal (C.F.), constituindo-se na única legislação no contexto latinoamericano adequada aos princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança. (COSTA, 2006)

Conforme cita Silva e Mello (2003), em decorrência da aprovação do ECA, a FUNABEM foi extinta, tendo sido criada a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência (FCBIA), dentro do Ministério da Ação Social, cuja estrutura tinha como objetivo contemplar os novos princípios do estatuto e realizar a ação integrada com as outras esferas de governo.

Em 1995 extingue-se a FCBIA, juntamente com a LBA, no processo de implementação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) pelo governo de Fernando Henrique Cardoso. Com a extinção desses órgãos, suas atribuições foram assumidas pela Secretaria de Defesa dos Direitos da Cidadania, no Ministério da Justiça, e pela Secretaria de Assistência Social, no Ministério da Previdência e Assistência Social. (SILVA e MELLO, 2003, p.24).

No dia 20 de dezembro de 1996, é aprovada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional², - LDB, ainda em vigência no país.

No ano de 2002, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA³ realizou em parceria com outras organizações em defesa dos direitos da criança e do adolescente, encontros diversos para debater com os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente a proposta de lei de execução das medidas socioeducativas.

Em 2003, primeiro ano do governo do presidente Luís Inácio Lula da Silva, a área dos direitos humanos foi desmembrada do Ministério da Justiça, tendo sido criada a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), ligada à Presidência da República. Dentro da SEDH, o tema crianças e adolescentes ficava a cargo da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da

² A primeira LDB foi publicada em 20 de dezembro de 1961 pelo presidente João Goulart, seguida por outra versão em 1971, em pleno regime militar, que vigorou até a promulgação da mais recente em 1996.

³ O CONANDA, foi criado por Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Criança e do Adolescente (SPDCA). Já a assistência social chegou a ter, no início do mesmo ano, o status de ministério, voltando a ser, no começo de 2004, uma secretaria integrante do novo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (SILVA e MELLO, 2003, p.25)

Em fevereiro de 2004 a Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), por meio da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA), em conjunto com o Conanda e com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), sistematizaram e organizaram a proposta do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE. Em novembro do mesmo ano promoveram um amplo diálogo nacional com aproximadamente 160 atores do Sistema de Garantia dos Direitos, que durante três dias discutiram, aprofundaram e contribuíram de forma imperativa na construção deste documento, que se constituirá em um guia na implementação das medidas socioeducativas (SINASE,2006).

Já no ano de 2006 o CONANDA aprovou e publicou a resolução nº 119, que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Neste mesmo ano foi encaminhado ao Congresso Nacional outro conjunto de propostas para complementação e alterações no ECA, no que diz respeito ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, o que daria origem a Lei Federal 12.594 sancionada pela presidente Dilma em 2012. Nesse processo nota-se a morosidade do sistema, especialmente do poder legislativo, em discutir e aprovar propostas tão relevantes para a vida de crianças e adolescentes brasileiros.

Ainda em 2006 o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e o CONANDA publicam Resolução nº 01, aprovando o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, disciplinando uma das mais importantes garantias para uma infância saudável.

Em 2009 o Conselho Nacional de Assistência Social aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais - Resolução 109 - dividida em três níveis de proteção: Básica, Especial de Média Complexidade e Especial de Alta Complexidade. As medidas socioeducativas de Liberdade Assistida – LA e de Prestação de Serviços à Comunidade ficam inseridas nos Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade (CNAS, 2009).

Em 2011 a presidente Dilma Rousseff sanciona a Lei nº 12.435 a qual institui o Sistema Único de Assistência Social – SUAS que dispõe sobre a organização do setor da assistência social e visa complementar a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Ainda em 2011 o CONANDA aprova o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, contendo eixos, diretrizes e estratégias quanto ao cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes. Ressaltando a importância da proteção e defesa de adolescentes autores de ato infracional:

Eixo 2 - Proteção e Defesa dos Direitos

[...]

Objetivo Estratégico 3.12 - Ampliar e articular políticas, programas, ações e serviços para atendimento a adolescentes autores de ato infracional, a partir da revisão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, observadas as responsabilidades do executivo e do sistema de justiça.

[...]

Eixo 3 - Protagonismo e Participação de Crianças e Adolescentes

Objetivo Estratégico 6.2 - Promover oportunidades de escuta de crianças e adolescentes nos serviços de atenção e em todo processo judicial e administrativo que os envolva. (PDDH, 2011)

Somente em 2012 é sancionada pela presidente Dilma Rousseff a Lei federal 12.594 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei, padronizando o atendimento e o processo de apuração das infrações cometidas, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, detalhando cada uma das medidas socioeducativas e principalmente especificando como deverão ser realizadas por cada órgão responsável.

O CONANDA, através de sua resolução nº 160, de 18 de novembro de 2013, aprova o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. O PNAS prevê ações articuladas, para os próximos 10 anos – 2013 a 2023 - nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte para os adolescentes que encontram -se em cumprimento de medidas socioeducativas, e apresenta as diretrizes e o modelo de gestão do atendimento socioeducativo.

Estes dois documentos consolidaram um longo, intenso e profundo processo de discussão, realizado desde 1999, de forma participativa, mediante reuniões técnicas, encontros descentralizados, audiências públicas e contribuições dos órgãos do Sistema de Justiça, refletindo assim o pensamento dos diferentes atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente – SGD. A Resolução 119/2006 e a Lei Federal 12.594/2012 constituem normatização, conceitual e jurídica, necessária à implementação, em todo território nacional, dos princípios consagrados nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, nas Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens com restrição de liberdade, na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e Adolescente, referentes à execução das medidas

socioeducativas destinadas aos adolescentes a quem se atribui a prática do ato infracional (PNAS, 2013).

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo traz alterações importantes quanto ao mundo do trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prevendo que os estabelecimentos ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas Socioeducativos locais.

Em 2014 a presidente Dilma Rousseff sanciona o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei nº 13.019 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos.

Ainda em 2014 o CONANDA aprova Resolução nº 169, que dispõe sobre a Proteção dos Direitos de Crianças e Adolescentes em Atendimento por Órgãos e Entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política de atendimento da criança e do adolescente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. E o CNAS aprova Resolução nº 018, que dispõe sobre a expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social à Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no exercício de 2014.

No ano de 2015, o Brasil e mais 192 países aderiram à Agenda 2030, objetivando alcançar, até 2030, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁴ (ODS), com o compromisso de “não deixar ninguém para trás”.

Em 2017 o CONANDA e CNAS aprovam Resolução conjunta nº 187, referente ao documento: Orientações Técnicas para Educadores Sociais de Rua em Programas, Projetos e Serviços com Crianças e Adolescentes em Situação de Rua.

⁴ <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/amp/>

Também no ano de 2017 é divulgado o Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência (IVJ 2017) – um indicador que agrega os dados de vulnerabilidade dos jovens à violência, tais como taxa de frequência escolar, escolaridade, inserção no mercado de trabalho, taxa de mortalidade por homicídios e por acidentes de trânsito – o qual demonstrou que em 304 municípios acima de 100 mil habitantes, a média do risco relativo de um jovem negro ser vítima de homicídio é de 2,7 vezes em relação a um jovem branco.

Em 2018 o CONANDA aprova Resolução nº 213, que dispõe sobre estratégias para o Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e adolescentes. Aprovou também a Resolução nº 210, que dispõe sobre os direitos de crianças cujas mães, adultas ou adolescentes, estejam em situação de privação de liberdade.

Trinta anos desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde foram conquistados importantes avanços processuais, ainda percebemos, conforme traz Saraiva *et al* (2006), uma crise de interpretação e implementação dessa lei, que traz consigo uma proposta de mudança de paradigmas para efetiva transformação da realidade de meninos e meninas em nosso país.

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: POUCO CONHECIDO, MUITO CRITICADO.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, não cabe persistir reproduzindo vieses, equívocos, mitos e falácias do antigo modelo, em que a “proteção” não passava de odiosa “opressão”, em que o sistema “educacional” e “protetivo”, na prática, reproduzia o sistema carcerário dos adultos. (SILVA, 2006)

Segundo Costa (2006), o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA pode ser considerado como uma constituição da população infanto juvenil brasileira. Apesar de ser uma das leis mais avançadas em nosso país, o ECA sofre cotidianamente grandes críticas por parte das escolas, das famílias, e da sociedade em geral, motivadas principalmente pela mídia sensacionalista. A assessoria de comunicação da extinta Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, SEPPIR, publicou em 2015, uma nota exaltando como essa cobertura midiática é danosa para a população brasileira: “[...]diversas questões relacionadas à atribuição de responsabilidade a adolescentes que cometeram atos infracionais permanecem em um âmbito polêmico e pouco consolidado. Os grandes meios de comunicação normalmente apresentam a questão de forma reducionista e em momentos de grande comoção social diante de atos contra a vida cometidos por adolescentes. Não se abre espaço para a discussão sobre o Sistema Socioeducativo, seus desafios e potencialidades; há a catalisação do medo e as narrativas sobre uma suposta impunidade reforçam os frágeis argumentos do senso comum, sem aprofundar o tema”.

Nesse grande embate de equívocos, um dos maiores, senão o maior ponto de divergências, é justamente quando se trata do adolescente autor de ato infracional, mais especificamente ao que se refere ao que chamam de “proteção” quando este comete alguma contravenção penal. Essa afirmação demonstra a total falta de conhecimento quanto ao teor da referida lei. Não apenas de seus artigos relacionados as Medidas Socioeducativas, mas também de tudo o que está nele preconizado.

O Estatuto traz em seu artigo 4º que “ é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, reafirmando o que foi emanado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Analisando esse artigo percebemos que não coincide com a realidade de milhares de crianças e adolescente em nosso país, os quais tem diariamente sua dignidade humana violada.

A leitura dessa disposição pode nos encher de perplexidade. A primeira coisa que vem à mente é perguntar se uma legislação tão avançada não seria uma contradição a mais num país já tão cheio de contradições. Evidente que o dia-a-dia demonstra a grande distância que vai do que a lei dispõe para a realidade onde o dispõe. Basta ler em jornais para encontrar, cotidianamente, o relato da displicência com que são tratadas as questões de cunho social envolvendo os jovens. (MELLO, 1999, p139).

O artigo 18 do ECA reafirma que todos devem se responsabilizar por seu cumprimento: “Art. 18: É dever de **todos** (*grifo nosso*) velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Em 2014 a lei federal de número 13.010 especificou ainda mais o artigo 18, trazendo:

“Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Podemos perceber que não há nenhum artigo, ou mesmo alínea, que diga que os responsáveis não devam educar seus filhos, ou ainda que instituições educacionais não possam exigir o cumprimento do que está acordado em seu regimento interno – note que acordo é comum, mútuo, onde as partes envolvidas tem a oportunidade de participar de seu processo de construção. Em nenhum momento, o Estatuto da Criança e do Adolescente impede que os responsáveis ajam como responsáveis; pelo contrário, trata também de sua responsabilização em caso de negligência. O que está claramente descrito é que ninguém deve ter sua natureza humana violentada. Educar não é sinônimo de agredir.

No que se refere a Medida Socioeducativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, praticada por criança ou adolescente. No caso de um adulto praticar um crime ele irá responder de acordo com o código penal e quando for adolescente irá cumprir uma das Medidas Socioeducativas previstas no Estatuto.

No caso de uma criança – pessoa menor de 12 anos - cometer um ato infracional, os responsáveis por ela serão chamados diante do judiciário. O Juiz poderá tomar medidas para protegê-la desta situação. Nesse caso cabe ao Conselho Tutelar aplicar uma das medidas de proteção, conforme estabelecem artigo 101 do ECA:

“Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Já partir dos 12 anos⁵ a pessoa é considerada capaz de se responsabilizar por seus atos, por isso, o artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz como responsabilização as Medidas Socioeducativas, conforme segue:

⁵ Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Parágrafo Único, Art. 2º, ECA.

Quadro 2 – Medidas Socioeducativas previstas no ECA:

- Advertência	É uma repreensão verbal feita pelo juiz e poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Precisa ser assinada pelo adolescente (art.115 do ECA).
-Obrigação de reparar o dano	Se o ato infracional tratar de danos ao patrimônio, o juiz pode determinar que o adolescente devolva a coisa, indenize ou compense, por outra forma, o prejuízo da vítima (art.116 do ECA);
- Prestação de serviço à comunidade (PSC)	Consiste na realização de tarefas gratuitas, em instituições assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos, bem como em programas comunitários ou governamentais (art.117 do ECA). As tarefas devem ser atribuídas de acordo com a aptidão do adolescente, no máximo, oito horas semanais, não podendo prejudicar a frequência à escola e/ou a jornada de trabalho. O cumprimento dessa medida não deve exceder seis meses.
- Liberdade assistida (LA)	Deve ser aplicada sempre que for a medida mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente (art. 118 do ECA). É uma forma de o adolescente ser responsabilizado pelo delito que cometeu sem necessitar do afastamento do lar, da escola e do trabalho. Durante o cumprimento da medida, o adolescente fica sob a supervisão de um orientador (“pessoa capacitada para acompanhar o caso e esta poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento” - art. 118, §1º ECA).
- Semiliberdade	Possibilita ao adolescente a realização de atividades externas, independente da autorização judicial. É normalmente aplicada como transição do meio aberto, uma forma de progressão de regime que beneficia aqueles que já se encontram privados de liberdade e que ganham direito a uma medida mais favorável. Neste regime é obrigatória a escolarização e a profissionalização (art.120 do ECA).
- Internação	Constitui medida privativa de liberdade, e deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes. Está sujeita ao princípio da brevidade e excepcionalidade, levando-se em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em nenhuma hipótese o prazo máximo para internação excederá três anos. Quando atingido esse limite, o adolescente pode ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.
- Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.	I- Encaminhamento aos pais ou responsável; II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

Fonte: Cartilha Liberdade Assistida, Pastoral do Menor. 2010/Estatuto da Criança e do Adolescente, 2011.

Ao contrário do que o senso comum acredita, o Estatuto traz sim a oportunidade de reflexão do adolescente através de sua responsabilização, não apenas a punição pura e simples.

A advertência, primeira e mais branda medida, é reduzida a termo e assinada, sendo, portanto, geradora de antecedentes. A obrigação de reparar o dano, segunda medida sócio-educativa, é a própria expressão da exigência de rigor no cumprimento do dever. A prestação de serviços à comunidade aprofunda de maneira ainda mais nítida o

sentido responsabilizador característico das medidas sócio-educativas. A liberdade assistida é, na prática, mais rigorosa e exigente que a liberdade condicional do direito penal de adultos. A semi-liberdade corresponde claramente à prisão-albergue e a internação é definida - sem meios termos pelo Estatuto - como 'medida **privativa de liberdade**' (COSTA, 2006, p. 9)

O ECA leva em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. A garantia dessa peculiaridade parte do pressuposto da violação de direitos fundamentais do adolescente, antecedentes ao ato, que culminaram na prática do delito.

(...) ao olhar o adolescente exclusivamente pela ótica do ato infracional, torna-se impossível compreender sua conduta porque se desconhece e desconsidera sua história pessoal na qual se inscreve e ganha significado o ato infracional. Por outro lado, é possível compreender a prática do delito e, até mesmo, levantar boas hipóteses sobre o porquê de um tipo específico de ato infracional (roubo qualificado, furto ou homicídio, por exemplo) se o situamos na trajetória de vida de seu autor, cujos acontecimentos o localizam em uma rede de relações, em um tempo e em espaços de convivência e experiências que vão construindo sua subjetividade. (TRASSI, 2006, p.428).

O cumprimento por parte das famílias, da sociedade e do Estado do que é preconizado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo a todas as crianças, desde a sua mais tenra infância, políticas públicas de educação, lazer, esporte, convivência familiar e comunitária, propiciaria que adolescentes tivessem oportunidade de escolher outro caminho que não o do crime, estando a lei e eles em perfeita harmonia.(SARAIVA, 2006).

Podemos entender a garantia dos direitos humanos básicos como medida preventiva eficaz a atos infracionais. Vida digna é uma garantia do Estado Democrático de Direito, sendo devida a todos os cidadãos brasileiros.

3.1 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: A Quem se Destina?

As medidas socioeducativas, aplicadas por determinação judicial ao adolescente que cometeu ato infracional, possibilita sua responsabilização de maneira pedagógica, e tem como objetivo seu acesso a direitos para mudança de valores pessoais e sociais. As MSE podem ter seu cumprimento em meio aberto ou com restrição de liberdade. As medidas socioeducativas em meio fechado correspondem a 28% de todas as medidas aplicadas no Brasil no ano de 2016, e as de meio aberto – PSC e LA, contemplam os outros 72%.

Considerando o histórico coercitivo e repressor com que as crianças e adolescentes sempre foram tratadas – em especial as que se encontram em conflito com a lei – podemos considerar essa queda – ou mais precisamente a priorização da aplicação de medidas em meio aberto - como um avanço.

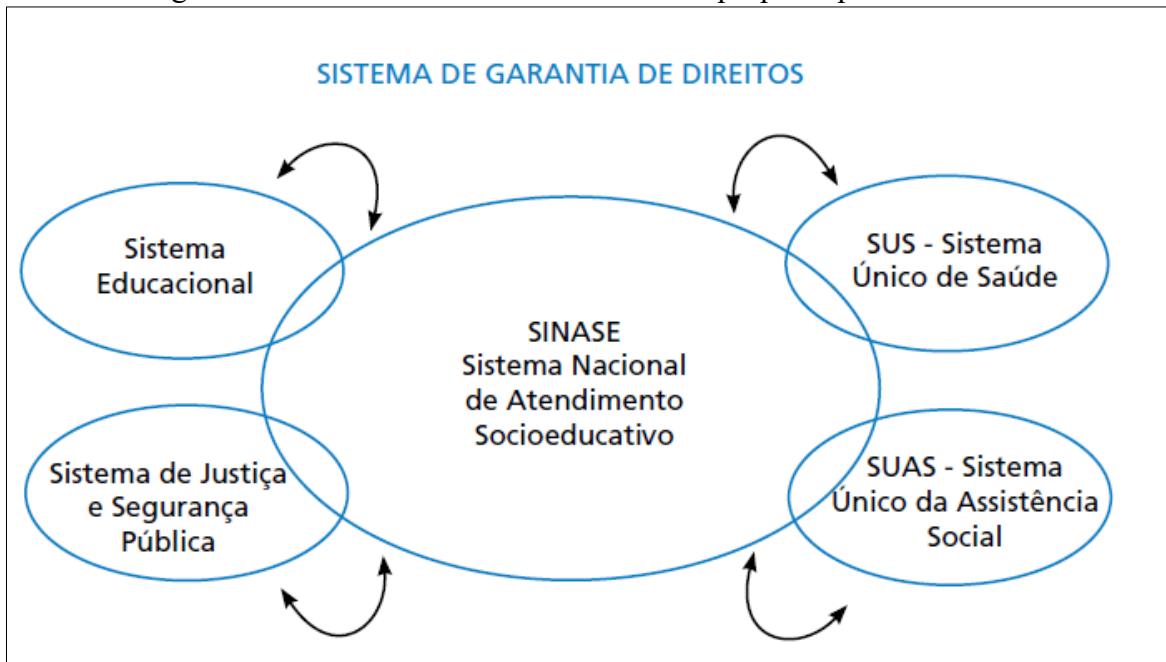
Ao analisarmos essa mudança, podemos associá-la a efetivação – ainda que parcial - do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

Aprovado em 2006, através da Resolução nº119 do CONANDA, o SINASE “se orienta pelas normativas nacionais - Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente - e internacionais das quais o Brasil é signatário - Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Sistema Global e Sistema Interamericano dos Direitos Humanos: Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade -” (SINASE, 2006).

O SINASE tem como base principal a articulação da Rede de Atendimento, atuando na perspectiva do desenvolvimento integral do adolescente:

O SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público. (SINASE, 2006).

Fluxograma 1 - Sistema de Garantia de Direitos proposto pelo SINASE



Fonte: SINASE, 2006.

Assim como a Constituição Federal e o Estatuto, o SINASE nasce de uma construção coletiva e participativa, considerando a integralidade do adolescente, tirando o foco central do ato infracional, e ampliando o olhar para o adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Apesar da resolução do CONANDA ter sido aprovada e publicada em 2006, somente em Janeiro de 2012 é promulgada a Lei federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE e regulamenta a aplicação e a execução do conjunto de medidas socioeducativas, estabelecendo normativas para a atuação do Sistema de Justiça, das políticas setoriais e de todos os atores do sistema socioeducativo.

Complementando o que já estava descrito no ECA, a Lei do SINASE, no parágrafo 2º do art.1º, define os seguintes objetivos das MSE:

- I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento do seu plano individual de atendimento; e
- III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos na Lei. (Lei do SINASE, 2012).

O caráter socioeducativo das medidas embasa-se não apenas em dispositivos legais e pesquisas, mas em experiências bem sucedidas no que se refere ao baixo índice de violência quando educação e igualdade são prioridades, como é o caso, por exemplo, da Islândia⁶.

Segundo dados divulgados pela UNICEF (2018), em relatório intitulado “Bem-estar e privações múltiplas na infância e na adolescência no Brasil”, observou-se no ano de 2015, que 6,5% - o que corresponde a mais de 2,8 milhões - da população de crianças e adolescentes estava fora da escola e que mais de 763 mil crianças e adolescentes, na faixa etária de 8 a 17 anos, são analfabetos, mesmo quando 80% dessa população frequenta um estabelecimento educacional.

Ainda nesse levantamento, cerca de uma em cada cinco pessoas (18,9%) com idade entre 9 e 17 anos frequenta a escola com certo grau de defasagem entre a idade cronológica e a idade escolar esperada. Calculou-se que aproximadamente 19% da população de crianças e adolescentes no Brasil sofre algum tipo de privação⁷ em educação, e em 6,5% dos casos esta privação é extrema. Em números absolutos, esses 19% equivalem a 8,8 milhões de crianças e adolescentes. Esses dados são referentes ao ano de 2015 e retratam a realidade de crianças e adolescentes no Brasil, não sendo específico do público que cometeu ato infracional.

⁶ “Um princípio fundamental do sistema educacional islandês é que todos devem ter oportunidades iguais para adquirir uma educação, independentemente do sexo, status econômico, localização residencial, religião, possível deficiência e *antecedentes culturais ou sociais*” Site <https://www.iceland.is/the-big-picture/people-society/education>

⁷ Quadro IV.1. Dimensões e limiares por dimensão segundo tipo de privação. Bem estar e privações múltiplas na infância e Adolescência no Brasil. Pag. 52

Tabela 1-Crianças e adolescentes em Situação de Privação de Educação
Brasil, 2015.

	Frequência escolar (4 a 17 anos)		Repetência (9 a 17 anos)		Analfabetismo (8 a 17 anos)	
	%	Quantidade	%	Quantidade	%	Quantidade
Meninas	6,1	1.298.664	14,9	2.155.906	1,8	288.212
Meninos	6,8	1.503.595	22,9	3.449.918	2,9	475.261
Branças	5,6	999.760	13,7	1.612.310	1,6	207.063
Negras	7,1	1.779.757	22,4	3.932.651	2,8	545.009
Total	6,5	2.802.259	18,9	5.605.824	2,4	763.473

Fonte: UNICEF, 2018.

Conforme citado no levantamento do SINASE (2006), “...embora o ECA apresente significativas mudanças e conquistas em relação ao conteúdo, ao método e à gestão, essas ainda estão no plano jurídico e político-conceitual, não chegando efetivamente aos seus destinatários.”

Nessa mesma pesquisa, se fizermos um recorte no que se refere a população infantil negra, os dados são ainda mais alarmantes. Meninas e meninos negros registram incidência 56% maior de privação em educação que meninas e meninos brancos.

Quando é considerada a desigualdade nas probabilidades de pobreza, encontram-se os seguintes dados: de quase 27 milhões de crianças e adolescentes que sofrem violações de seus direitos, quase 18 milhões são negros. Outra maneira de ver a mesma situação: de cada três crianças e adolescentes pobres, dois são negros. E esse padrão torna-se mais acentuado com o aumento da idade: entre crianças com menos de 5 anos, essa porcentagem chega a 62%; entre adolescentes, chega a 70%. (UNICEF, 2018).

Analisando os dados apresentados, sabemos que os adolescentes autores de ato infracional, em sua maioria⁸ são os que dispõem de menos recursos financeiros e são negros ou pardos, o que vem confirmar o ato infracional como um ciclo, que teve sua origem na mais tenra infância, desde seus vínculos familiares.

Crianças cujas famílias estão no segmento de renda mais baixo têm uma probabilidade quatro vezes maior de estar privadas de educação do que crianças do segmento mais alto. Igualmente, a menor incidência está associada a níveis mais altos de educação de mães, pais e/ou responsáveis ou encarregados dos cuidados, com a presença de um chefe de família masculino e com uma inserção de trabalho de qualidade de mãe ou pai, em ocupação formal. (UNICEF, 2018).

A pobreza é sem dúvida um fator de risco para as pessoas em um sistema capitalista e deve ser considerada como consequência de um crime contra a humanidade, ao considerarmos o significado da palavra *crime*.

Crime: Qualquer violação grave da lei por ação ou por omissão, dolosa ou culpável; ação ilícita. [Por Extensão] toda ação cujas consequências são desastrosas, condenáveis ou desagradáveis; o que se opõe à moral, à ética; aquilo que é socialmente condenável. (Dicionário Online)

Portanto, querer criminalizar o adolescente que cometeu ato infracional, reduzindo seu ato a um evento pontual e descontextualizado, não só não é eficaz, como também não resolverá o problema da violência em nosso país.

Conforme nos mostra o Atlas da Violência⁹ de 2019, fruto de pesquisa produzida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), existiam no Brasil 726,354 pessoas encarceradas. Sendo que, deste total, 32,4% não foram julgadas. Em 2010 havia 232,755 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco presos), já em 2017 essa população correspondia a 726,354 (setecentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro) detentos. Esses números correspondem a um

⁸ Obviamente adolescentes brancos e que dispõem de recursos financeiros também cometem atos infracionais. Várias podem ser as motivações – e provavelmente alguma violação de direitos - mas não é nosso objeto de estudo nesse momento.

⁹ Atlas da Violência 2019
http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784

aumento de 212% em apenas 7 anos. Outra constatação é que o número de vagas nos presídios também não é suficiente para o número de detentos, apresentando um déficit de 212%.

No que se refere a reinserção dos adolescentes egressos do Sistema Socioeducativo, foi realizado um estudo pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2019, onde constatou-se que “raros são os estudos no Brasil com o escopo analítico proposto neste relatório¹⁰, inexistindo trabalhos de abrangência nacional sobre a reentrada de adolescentes no sistema socioeducativo e de reiteração em ato infracional e, muito menos, sua comparação com os dados oriundos do sistema prisional. O que há são iniciativas de mapeamento da realidade em alguns estados da federação, sem um olhar sistêmico.”

¹⁰ Reentradas e Reiteraões Infracionais Um Olhar Sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>

3.2 – Medidas Socioeducativas: Normativas e a Realidade no Brasil

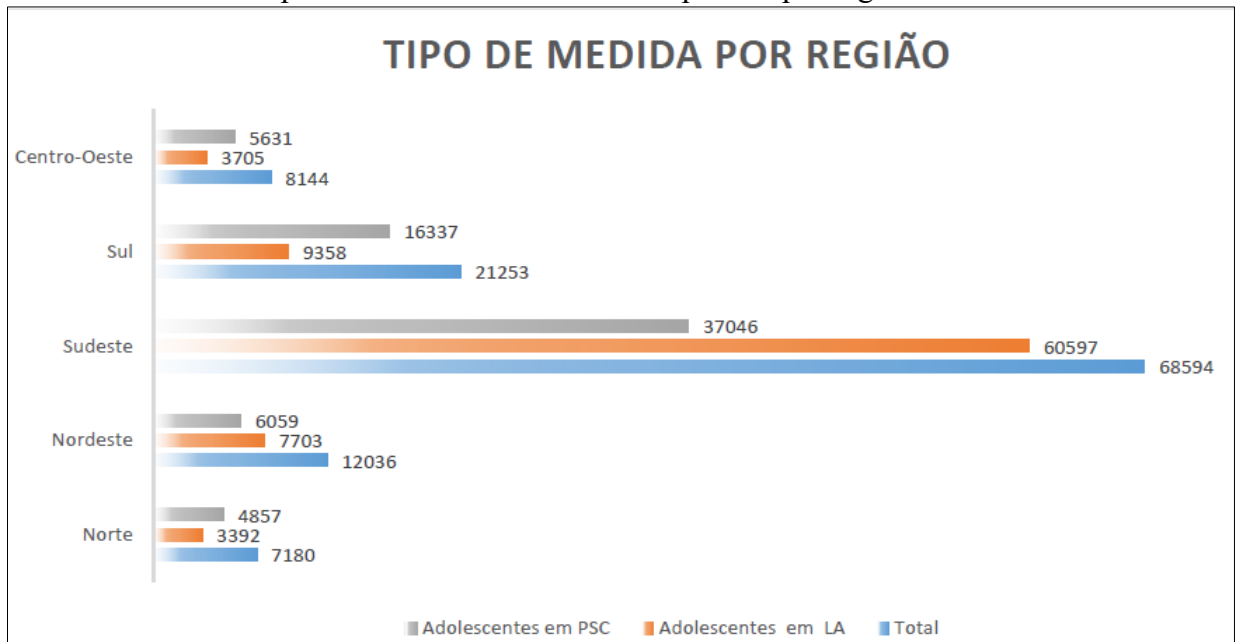
A Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS realizou em 2018 uma pesquisa censitária que teve como principal objetivo conhecer a realidade da execução das medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

Conforme preconiza a Lei do SINASE (2012), compete aos municípios criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, normalmente sob a responsabilidade do Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, ou ainda instituições ou órgãos parceiros.

A Tipificação dos Serviços Socioassistenciais estabelece a exclusividade dos CREAS para o Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de LA e PSC, todavia, conforme apresentado anteriormente, a lei 12.594/2012 é mais ampla e não determina uma política específica, permitindo formas variadas, dependendo do desenho assumido pelo município. (Relatório SNAS, 2018)

A pesquisa apontou que no ano de 2017 havia 117.207 (cento e dezessete mil, duzentos e sete) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviço à Comunidade. Esse quantitativo representa 82% de todas as medidas socioeducativas aplicadas no Brasil, estando as medidas de semiliberdade e internação, compreendidas nos demais 28%.

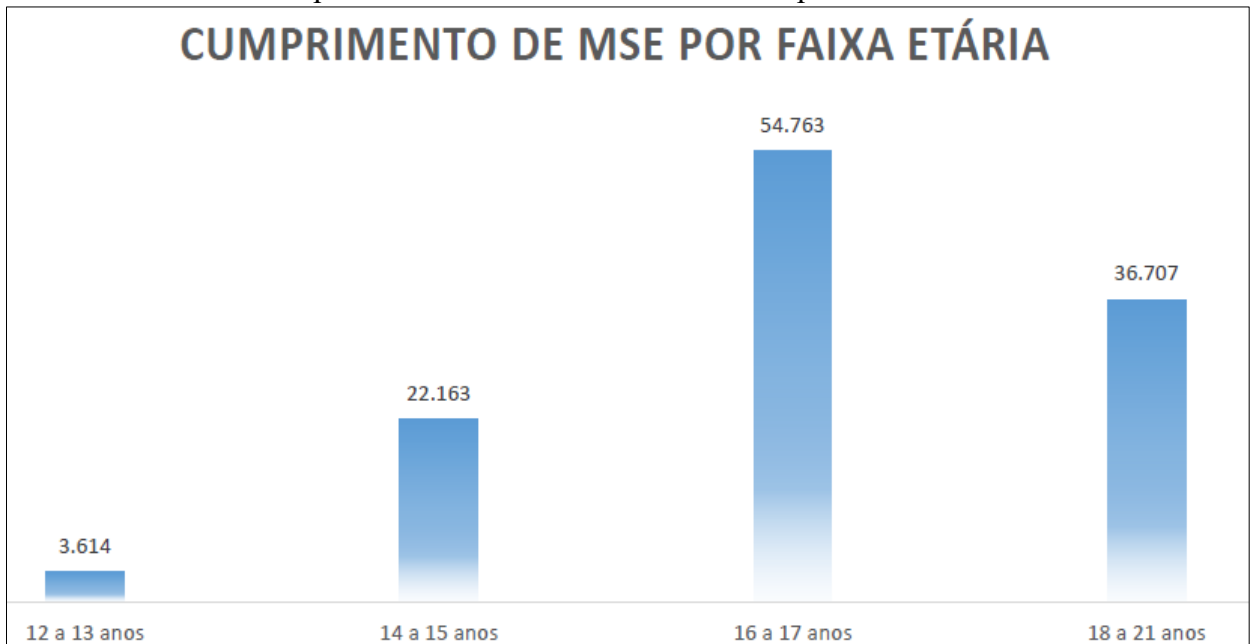
Gráfico 1 – Tipo de Medida Socioeducativa aplicada por região



Fonte: Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto SNAS/2018

Através dessa pesquisa foi possível conhecer o perfil dos adolescentes que estão em cumprimento de MSE. Em relação ao gênero, prevalece o masculino, sendo que os meninos perfazem um total de 104.143 (centro e quatro mil, cento e quarenta e três) enquanto as meninas correspondem a 13.104 (treze mil, cento e quatro). Outro dado importante é referente a idade dos adolescentes, percebeu-se que o cumprimento da MSE aumenta de acordo com a idade, tendo entre 16 e 17 anos o maior número de adolescentes em conflito com a lei.

Gráfico 2 – Cumprimento de Medidas Socioeducativa por faixa etária



Fonte: Relatório da pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto SNAS/2018

Importante destacar que esse final da adolescência (16-17 anos) é um período crucial, onde muitos conflitos pessoais e sociais¹¹ encontram seu ápice. Conforme cita o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, “o Brasil apresenta dados graves de pobreza multidimensional, entre elas a falta de acesso à educação, saneamento básico, saúde, etc. Dentro da população de 0 a 18 anos, a adolescência é a que apresenta o maior número de privações. É nesse momento em que muitos deles já estão se inserindo no mercado de trabalho (geralmente de forma precária e/ou desprotegida), também podemos observar nesse período o crescimento da evasão escolar, o aumento da letalidade juvenil, o início da vida sexual e reprodutiva, assim sendo, temos um quadro complexo da adolescência no Brasil, em especial da pobre e não-branca”.

Outros dados relevantes apresentados nesse Relatório, e que merecem nossa reflexão em relação ao perfil dos jovens em cumprimento de MSE em meio aberto:

- ✓ 89% são do sexo masculino e 11% feminino;
- ✓ 82% estão na faixa etária dos 16 aos 21 anos;

¹¹http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf

- ✓ 21% respondem por tráfico de drogas; 16% por roubo e 11% por furto, sendo estes os mais prevalentes;
- ✓ O número de adolescentes em cumprimento de medidas de LA e/ou PSC por homicídio não chega a 1%;
- ✓ Foram relatados 19 casos de suicídio e 948 de mortes violentas (homicídios), nestes últimos, foram identificados mais de 30 casos em Natal e Goiânia em 2017. Relatório SNAS, 2018.

Conforme vimos, o tipo de ato infracional cometido pelos adolescentes em cumprimento de MSE em meio aberto mais recorrente é o tráfico de drogas, seguido por roubo e furto, respectivamente. Esse dado nos possibilita refletir sobre a realidade que assola as famílias, especialmente as mais pobres. Com a falta de oportunidades, a ilusão vendida pelo capitalismo e a necessidade de pertencimento - muito comum nessa fase da vida - o mundo das drogas, em especial o tráfico, consegue abarcar muitos jovens, como meio de sobrevivência.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, a faixa etária a partir dos 15 anos concentra a maior parte do trabalho infantil no Brasil; dos trabalhadores a partir dessa idade, 70,8% estão em situação irregular e, em sua maioria, são pretos e pardos. No que se refere ao desemprego o público de 14 a 24 anos é o mais afetado, correspondendo a um percentual de quase 65% da amostra¹² (PNAD, 2017).

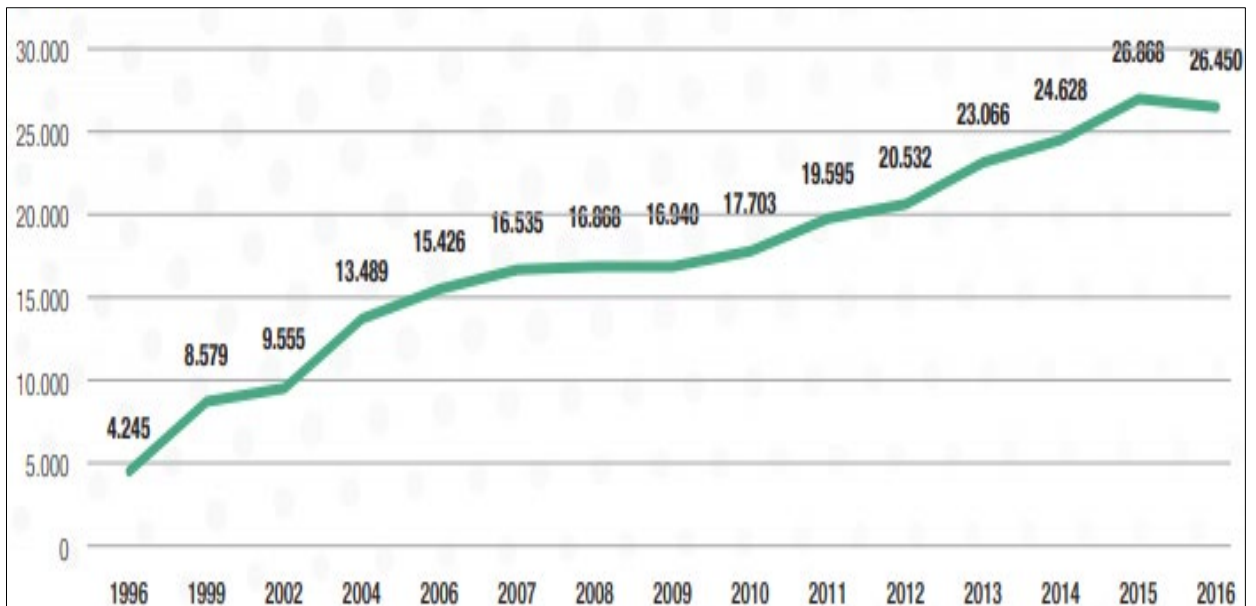
No que se refere às Medidas Socioeducativas em meio fechado, ou seja, quando há privação de liberdade, foi realizado em 2016, pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), órgão do Ministério dos Direitos Humanos, o Levantamento Anual do SINASE. Os dados do referido levantamento indicam que na data de 30 de Novembro de 2016 havia um número de 25.929 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte nove) adolescentes e jovens (12 a 21 anos) em atendimento socioeducativo nas unidades voltadas à restrição e privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade), além de 521 (quinhentos e vinte e um) adolescentes em outras modalidades de atendimento (atendimento inicial, internação sanção), com um total geral de 26.450¹³ (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta) adolescentes e jovens incluídos no sistema¹⁴.

¹² https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=149

¹³ O Levantamento do SINASE 2016 apresenta 27.799 atos infracionais para 26.450 adolescentes em atendimento socioeducativo pela possibilidade de atribuição de mais de um ato infracional a um mesmo adolescente.

¹⁴ https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf

Gráfico 3 - Evolução do número de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa - Brasil 1996 - 2016



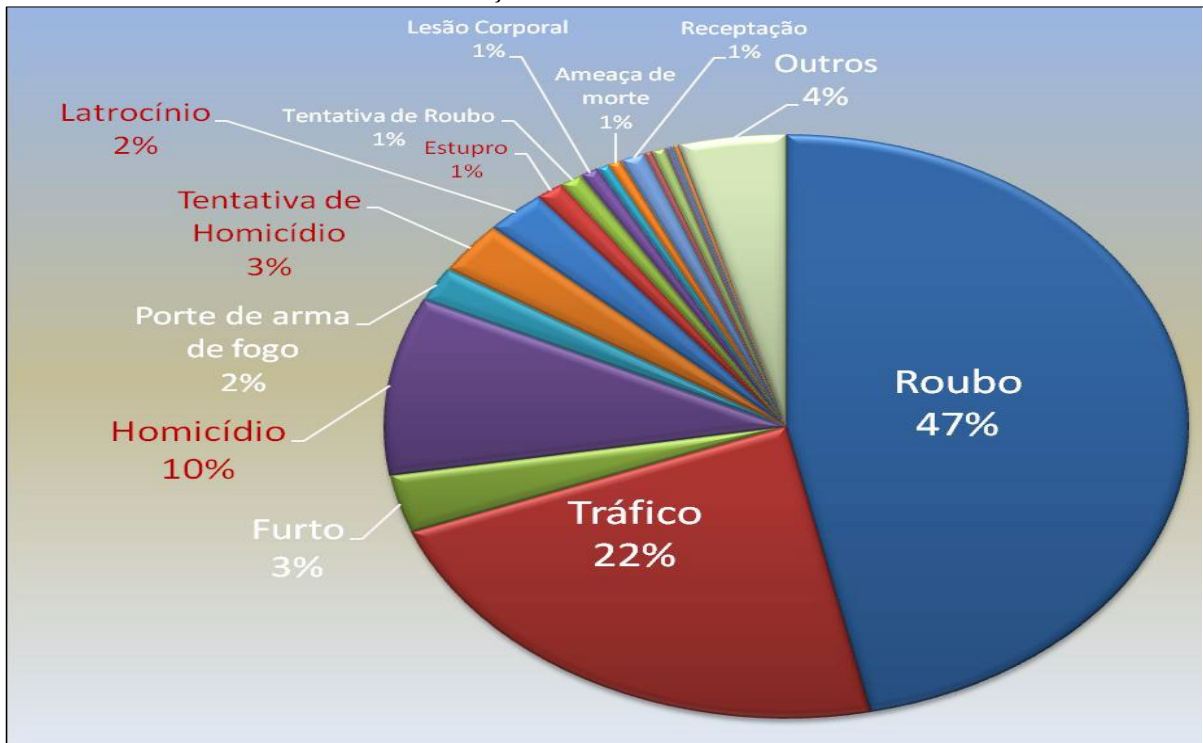
Fonte: Ministério dos Direitos Humanos. Levantamento nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.¹⁵

Um dado extremamente relevante e que vem corroborar com a alegação da desigualdade social como fator decisivo no cometimento de delitos, é a cor dos adolescentes apreendidos em regime fechado. Segundo o referido Levantamento, 59,08% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados de cor parda/preta, 22,49% de cor branca, 0,91% de cor amarela e 0,98% da raça indígena e 16,54% dos adolescentes e jovens não tiveram registro quanto à sua cor ou raça, sendo classificados na categoria sem informação.

A pesquisa demonstrou ainda que em relação a natureza do ato infracional cometido, 47% (12.960) do total de atos infracionais foram classificados como análogo a roubo (acrescido de 1% de tentativa de roubo), e 22% (6.254) foram registrados como análogo ao tráfico de drogas. O ato infracional análogo ao homicídio foi registrado em 10% (2.730) do total de atos praticados, acrescido de 3% de tentativa de homicídio.

¹⁵ Dados referentes às Medidas com privação de liberdade.

Gráfico 4 - Classificação dos Atos Infracionais - Brasil 2016



Fonte: SINASE, 2016

As medidas em meio fechado são coordenadas pelos Estados e executadas pelas Unidades de Atendimento Socioeducativo. De acordo com Relatório do SINASE, em 2016 havia no Brasil 477 Unidades de Atendimento Socioeducativo, destas 419 eram exclusivamente masculinas, 35 femininas e 23 mistas. Em 2017, havia 461 (quatrocentos e sessenta e um) estabelecimentos ativos cadastrados no CNJ através do CNIUIS.

Considerando a obrigatoriedade prevista no ECA de fiscalização pelo Poder Judiciário das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao adolescente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ instituiu em 2009 o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade – CNIUIS. Esse cadastro é uma ferramenta eletrônica para cadastro dos dados colhidos durante as inspeções bimestrais nas unidades de internação e semiliberdade para adolescentes em conflito com a lei, alimentado pelos juízes das Varas da Infância e da Juventude, conforme resolução CNJ nº 77/2009, posteriormente alterada pela Resolução CNJ nº 188/2014. A resolução determina ainda que:

“Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento ao adolescente, o juiz tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade, comunicando as medidas tomadas à Corregedoria-Geral e ao magistrado Coordenador da Infância e Juventude do respectivo Tribunal.”. (Relatório CNJ, 2017, p.9).

O Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL) foi instituído pela Resolução CNJ nº 165/2012, após o diagnóstico da necessidade de uniformização do procedimento de execução de medida socioeducativa. Trata-se de um sistema desenvolvido para permitir o acompanhamento e gestão de uma política nacional para a Justiça Infanto-Juvenil relacionada ao sistema socioeducativo (Relatório CNJ, 2017).

O CNAACL possibilita também a extração de eventuais guias de execução de MSE e de internação provisória para o adolescente. O Relatório traz ainda:

Conforme estabelece a Resolução CNJ nº 165/2012, nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente. Nesse sentido, a Resolução esclarece que o ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante de apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento. (Relatório CNJ, 2017).

De acordo com o CNAACL, já no ano de 2017, havia 111.627 (cento e onze mil, seiscentos e vinte e sete adolescentes cadastrados, sendo 101.992 do sexo masculino e 9.635 do sexo feminino. Porém, foram expedidas 178.561 (cento e setenta e oito mil, quinhentas e sessenta e uma) guias pelos Tribunais de Justiça do país.

Em relação a natureza da medida, a PSC é a mais aplicada e em seguida a LA, conforme detalhamento do CNAACL:

Tabela 2 – Número de adolescentes de acordo com a MSE

Natureza da medida socioeducativa aplicada	Quantidade de adolescentes
Prestação de serviços à comunidade	45.849
Obrigação de reparar o dano	738
Advertência	2.370
Semiliberdade	9.255
Internação sem atividades externas	17.845
Internação com atividades externas	9.051
Liberdade assistida	45.611
TOTAL	130.719

Fonte: CNJ, 2018

Diante da obrigatoriedade de geração de guia no sistema CNAACL para cada adolescente que inicia o cumprimento de uma medida, percebemos divergências ao comparar os dados das três pesquisas – MDS e CNJ, ambas realizadas em 2018, ano base 2017 e do Levantamento do SINASE - ano base 2016. Há possíveis justificativas, como no caso da pesquisa realizada pelo CNJ, os estados de Alagoas, Maranhão e Roraima não preencheram o sistema¹⁶. Outra questão, que justificaria a divergência de informações entre as pesquisas, embora não tenha sido encontrado nenhum registro que mencione o fato, é a possibilidade de as guias de execução terem sido expedidas no CNAACL ainda em 2016.

De todo modo, é perceptível a necessidade de articulação da rede para levantamento unificado de todas as informações referentes à aplicação, execução e cumprimento das Medidas Socioeducativas em nosso país, bem como de mais estudos sobre o assunto em tela, podendo inclusive, ser tema para uma tese, dada a sua relevância para a construção de políticas públicas eficazes para o público infante juvenil.

¹⁶ “Feitas as considerações e com base nas informações consolidadas no Relatório Anual 2017, este Departamento [...] sugere: a) À vista da força vinculante das Resoluções do CNJ, seja determinado aos Tribunais de Justiça de Alagoas, Maranhão e Roraima, que procedam a alimentação dos cadastros CNIUS e CNAACL, dentro de prazo estabelecido nas Resoluções n. 77/2009 e 188/2014, [...]” Relatório CNJ, Ano Base 2017, p. 72.

4 EDUCAÇÃO COMO CAMINHO PARA LIBERDADE, IGUALDADE E FRATERNIDADE

Considerando a necessidade de ações menos responsiva às demandas sociais e mais preventivas à criminalização, é fato que o direito a educação é umas das ferramentas, se não a mais eficaz, para propagar a igualdade entre os homens. Conforme preconiza o ECA e nossa Carta Magna em seu artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Conforme nos traz Mendez apud Saraiva (2006), a situação do adolescente em conflito com a lei é um excelente termômetro da democracia:

Apesar do seu caráter quantitativo reduzido, a questão do adolescente infrator possui um indubitável efeito contaminante negativo sobre o conjunto das políticas sociais. Quem não resolve este problema compromete todas as políticas sociais para a infância em geral e os direitos humanos dos adolescentes em particular. A questão do adolescente infrator constitui um extraordinário termômetro da democracia (Mendez, *apud* SARAIVA, 2006).

Considerando a complexidade e individualidade do ser humano, cabe-nos reafirmar que não se reduz a explicação da criminalidade à pobreza e a desigualdade, na verdade são muitos os fatores desencadeantes: a ausência de vínculos saudáveis na família, a fome, o acesso às drogas a precariedade ou falta de acesso ao mercado de trabalho, o modo em que vivem nas periferias, os estigmas sociais sofridos em seu cotidiano...

Enfim, muitas são as razões para explicar a prática de ato infracional de adolescentes, mas, todas elas nos levam a defender duas ideias: a violência se aprende em seu meio de convivência e em qualquer circunstância de violência percebe-se falta – a qual pode ser tanto de bens materiais como de vínculos afetivos saudáveis, como por exemplo, a ausência da função paterna - aqui entendida em uma perspectiva psicanalítica de estabelecimento de limites.

Muitos sabemos que na maioria dos casos a infração não é regra em sua vida, mas um ato cometido em um determinado momento de uma

vida em situação de risco e vulnerabilidade. Podemos afirmar que a infração é um ato praticado em um determinado momento da vida desses adolescentes que, sem dúvida, foi e continua sendo uma vida vivida em circunstâncias de risco, de sentimentos de abandono e fracasso, de culpa e baixa auto-estima. Esses aspectos, entre outros, são uma constante na vida desses jovens e adolescentes que arcam desde a infância com o peso desses sentimentos e vivências (GONZALEZ, 2006, p. 542).

Analisando os estudos apresentados nesse trabalho, em relação ao acesso de crianças e adolescentes à educação, como direito constitucional e estatutário, já temos dados suficientes para perceber a grade lacuna existente entre as leis brasileiras e a realidade dos cidadãos, demonstrando para além da violação de um direito, a inexistência do próprio sistema democrático. Conforme nos apresenta Lima (2006), “o direito existe para se realizar. A realização é a vida e a verdade do direito; o que não passa a realidade, o que não existe senão nas leis e no papel, é só um fantasma do direito, são só palavras”.

Conforme vimos, a educação é considerada como valor de cidadania e de dignidade da pessoa humana, itens essenciais ao Estado Democrático de Direito. É também condição para a realização dos ideais da República, conforme traz a Constituição Federal em seu artigo 3º:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, conforme cita Costa (2001) é previsível que a educação ocupe espaço de destaque na legislação brasileira e também no imaginário da população que veem nesta o acesso ao futuro promissor, a oportunidade de mudança de vida.

Todos os dispositivos legais abrem as portas da escola pública visando assegurar que todos os brasileiros tenham acesso à educação. Educação como direito universal, além de assegurado aos cidadãos na Constituição Federal de 1988, é reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em 1996. A declaração do Direito à Educação aparece no artigo 6º da CF 1988, onde "São direitos sociais a educação, (...) na forma desta Constituição", que pela primeira vez em nossa história

Constitucional, explicita-se a declaração dos Direitos Sociais, destacando-se, com prioridade, a educação.

Já no artigo 205, da Constituição Federal, afirma-se que: "A educação é o direito de todos e dever do Estado e da família". E em seu artigo 206, especifica-se que "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:"(...) IV gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais." Garantindo assim a gratuidade, assegurando-a em todos os níveis, e ampliando-a para o ensino médio e para o ensino superior.

No artigo 208 traz que: "O dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), além de reafirmar o direito a educação, traz consigo, mais uma vez, mudanças de paradigmas quando em seu artigo 53 considera o estudante (criança ou adolescente) como sujeito, com o direito adquirido ao respeito por parte dos educadores. Mais que simplesmente destinatários, as crianças e adolescentes passam a ser sujeitos da comunidade escolar.

O ECA reconhece ainda a possibilidade de exigibilidade do direito a educação, no caso deste ser violado, através de órgãos como Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário.

Outra lei federal que embasa o direito a educação é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, aprovada em 20 de dezembro de 1996. A LDB traz em seu artigo 1º, que "a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" e, em seu artigo 2º, "a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de

solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Notemos que a LDB também apresenta a educação para além de um direito, mas como crucial para o desenvolvimento humano.

Em seu Art. 3º, a LDB (1996) ressalta que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar; e
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Especificamente, encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) o detalhamento do conteúdo material do direito à educação escolar, já que a LDB se concentra em tratar da oferta, especialmente pela regulação dos respectivos sistemas de ensino.

Essas legislações garantiram aos cidadãos brasileiros a universalidade do acesso e da permanência; gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental; atendimento especializado às pessoas com deficiência; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis; oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do adolescente trabalhador; direito de ser respeitado pelos educadores; direito de contestar os critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; direito de organização e participação em entidades estudantis; acesso à escola próxima da residência; ciência dos titulares do pátrio poder do processo pedagógico e participação na definição da proposta educacional.

Conforme nos traz Guimarães *apud* Trassi (2006), a questão fundamental é saber se o Estado e a sociedade serão capazes do esforço necessário para alçar esses jovens às condições de cidadania compatíveis com as exigências atuais, considerando toda a complexidade de que se reveste esse processo em sociedades em que coexistem diferentes lógicas sociais, fazendo da escola uma das instâncias fundamentais para a instauração desse processo.

4.1 - Escola: Oportunidade de Reflexão e Inclusão do Adolescente

A partir desse ponto, começamos a pensar a educação para além da escolarização, ou seja, do direito a frequentar a escola. Vamos analisar mais profundamente a educação como oportunidade singular para a criticidade do sujeito e o estabelecimento de vínculos saudáveis.

Não apenas o Brasil, mas o mundo inteiro reconhece a educação como primordial para a vida digna do cidadão. Em 2015, na Assembleia Geral da ONU, foi aprovado o documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que serve como guia para as ações da comunidade internacional, em decorrência dos Objetivos do Milênio¹⁷ já estabelecidos no ano 2000. Dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a Assembleia reconheceu a Educação como primordial: Educação de Qualidade - Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Note que os documentos não falam apenas de educação, mas destacam a importância da promoção de uma educação inclusiva, igualitária e baseada nos princípios de direitos humanos e desenvolvimento sustentável. A promoção da capacitação e empoderamento dos indivíduos é o centro deste objetivo, que visa ampliar as oportunidades das pessoas mais vulneráveis no caminho do desenvolvimento (ONU, 2015).

Já sabemos que, toda criança e adolescente tem direito ao acesso e permanência na escola e, em se tratando de adolescentes em conflito com a lei, especialmente os que estão em cumprimento de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, o retorno e permanência à escola é fundamental para o sucesso da Medida Socioeducativa aplicada.

Para analisarmos a realidade, devemos primeiramente reconhecer que a escola se encontra submetida a códigos culturais distintos. Um destes centrado na necessidade de proporcionar aos alunos o domínio dos instrumentos de acesso à cultura letrada e a estruturação de categorias mentais necessárias à inserção sociocultural dos sujeitos. Outro representado pela classe dominante, que se impõe no contexto educacional, como parte das estratégias de ampliação de seu controle.

¹⁷ A Declaração do Milênio e os ODM foram adotados pelos Estados-membros da ONU em 2000 e impulsionaram os países a enfrentarem os principais desafios sociais no início do século XXI.

A escola tem o desafio de encontrar as formas de relacionamento e de convivência com os diferentes universos contidos em seu interior, que se manifestam no meio circundante, sem abrir mão de suas funções mais fundamentais. Conforme cita Trassi (2006), “[...] a escola inculca um código moral público compartilhado, assim como padrões de autoridade socialmente legitimados”.

Nesse sentido, a escola como instituição pública, corresponsável pela construção e consolidação da ordem social e do exercício pleno da cidadania é o alvo principal de todo tipo de críticas e desafios em cumprir sua missão sociopolítica, há novamente um choque de realidade frente a um sistema neoliberal extremamente excludente e individualista.

Trassi (2006) destaca ainda que, embora se observe a universalização do direito à escola, ao mesmo tempo ocorre seu esvaziamento em função de parques investimentos públicos, da responsabilização da escola por funções que não são dela, mas de outras instituições e programas (alimentação, saúde); e, no que diz respeito à função precípua da escola, observa-se a diluição dos conteúdos formais de aprendizagem, o afrouxamento dos processos disciplinares, provocados por sucessivas tentativas de “adequar” a escola ao universo cultural do aluno.

Em 1999, foi elaborado para a UNESCO, pela Comissão Internacional sobre a Educação do Século XXI, um relatório intitulado “Educação: Um Tesouro a Descobrir” o qual apresenta Os Quatro Pilares da Educação, alicerces fundamentais para o desenvolvimento integral do aluno, não apenas para sua inclusão no mercado de trabalho, mas para aprender a exercer sua cidadania.

Tabela 2 – Número de adolescentes de acordo com a MSE

<ul style="list-style-type: none"> • Aprender a conhecer 	<p>Combinando uma cultura geral, suficientemente ampla, com a possibilidade de estudar, em profundidade, um número reduzido de assuntos, ou seja: aprender a aprender, para beneficiar – se das oportunidades oferecidas pela educação ao longo da vida.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Aprender a fazer 	<p>A fim de adquirir não só uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais abrangente, a competência que torna a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe. Além disso, aprender a fazer no âmbito das diversas experiências sociais ou de trabalho, oferecidas aos jovens e adolescentes, seja espontaneamente na sequência do contexto local ou nacional, seja formalmente, graças ao desenvolvimento do ensino alternado com o trabalho.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Aprender a conviver 	<p>Desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências – realizar projetos comuns e preparar – se para gerenciar conflitos – no respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz.</p>
<ul style="list-style-type: none"> • Aprender a ser, 	<p>Para desenvolver, o melhor possível, a personalidade e estar em condições de agir com uma capacidade cada vez maior de autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal. Com essa finalidade, a educação deve levar em consideração todas as potencialidades de cada indivíduo: memória, raciocínio, sentido estético, capacidades físicas, aptidão para comunicar-se.</p>

Fonte: Relatório “Educação: Um Tesouro a Descobrir”, Delors. UNESCO, 1999.

Ainda, segundo o referido relatório as escolas tendem – conforme razões já apresentadas acima – a privilegiar a escolarização conteudista a outros aspectos também relevantes. No momento em que os sistemas educacionais formais tendem a privilegiar o acesso ao conhecimento, em detrimento das outras formas de aprendizagem, é mister conceber a educação como um todo. Essa perspectiva deve no futuro inspirar e orientar as reformas educacionais,

seja na elaboração dos programas ou na definição de novas políticas pedagógicas (DELORS, 1999, p.31).

Estes Quatro Pilares servem, em seu conjunto, como princípio organizador para o processo de construção de competências e habilidades dos sujeitos, para o século XXI, mas ainda não estão funcionando como deveriam uma vez que há divergências entre o que a escola é, e o que ela deveria ser.

O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores que também é preconizado na LDB (1996) reafirma a necessidade do apoio para lidar com as adversidades da vida, refletindo sobre as regras e entendendo a necessidade de cumpri-las. Embora seja essa uma função primeira da família, não podemos negar que a escola tem um aspecto relevante nesse papel, e este é imprescindível para os adolescentes, em especial os que estão em conflito com a lei.

A educação está desafiada a encarar e vencer esses novos desafios. Ela já não pode mais reduzir-se apenas a transmissão de conhecimentos, habilidades e destrezas. Mais do que nunca - como diz Paulo Freire - é preciso que a pedagogia seja entendida como a teoria que implique os fins e os meios da ação educativa. (COSTA, 2000, s.p.).

4.2 – A Escola e o Adolescente em Conflito com a Lei: Uma Relação Possível?

A inclusão, seja das pessoas com deficiência, seja dos negros ou indígenas, das mulheres ou dos adolescentes que cometeram ato infracional, parte do pressuposto de mudanças profundas na estrutura da sociedade. Não se pode negar que a passagem para uma nova sociedade implica em mudanças muito profundas também na *psique* humana. Consiste esta transformação num real reflexo, em cada indivíduo, acerca dos princípios fundamentais. Trata-se de mudanças no regime da vida humana que devem efetuar-se a nível de alma e razão, contribuindo para a construção de uma nova moral, mas principalmente de uma nova ética.

De nada adiantam as leis se não houver mudanças de paradigmas, de mentalidades. Ceccon *et al.* (1997), afirmam que muitas pessoas continuam a pensar que a escola é democrática quando trata todo mundo do mesmo jeito. Ora, na verdade, as crianças já chegam à escola numa situação desigual. E, quando se trata de adolescentes que cometeram ato infracional, o tratamento é desumano. O desafio é não omitir ou mitificar (um gozo perverso de muitos adultos!) a prática do ato infracional e, ao mesmo tempo, não olhar o adolescente exclusivamente pela ótica do delito que o estigmatiza e torna impossível compreendê-lo (TRASSI, 2006).

Espera-se da escola outro olhar, uma forma de agir diferente, como afirma Gonzalez (2006), devemos considerá-los como jovens e adolescentes e não como infratores. Dependendo de como os considerarmos e nos relacionarmos com eles, o processo de socialização e educação que empreendermos será uma experiência de vida que contribuirá para que iniciem a construção de outra forma de vida e assumam construir-se e construir seus projetos de vida não com base no fracasso e na rejeição a si mesmos e ao mundo que os rodeia, mas com base nas potencialidades que descobriram possuir e nos desafios de uma vida melhor do que a que estavam vivendo.

Mas “a escola desmente suas promessas de acesso igual para todos. As estatísticas sobre os resultados escolares contradizem a esperança de que a escola possa servir de escada para que todos consigam melhorar de vida”. (CECCON *et al.*, 1997, p. 22).

Faz-se necessário reconhecer que a escola não é um organismo isolado, ela é uma peça numa engrenagem ainda maior que é a sociedade em que nós todos vivemos. A escola, além de agência (re)produtora de padrões e conhecimentos, passa ser encarada como espaço de

realização de direitos, sendo por isso chamada a compor o denominado Sistema de Garantias de Direitos.

Isso exige das instituições de ensino a abertura de canais de comunicação com órgãos de promoção, defesa e controle social dos direitos infanto-juvenis e dos direitos humanos em geral. As escolas perdem a “autonomia” para escolher os bons estudantes e passam, do contrário, a ser cada vez mais demandadas a colaborar com as políticas de prevenção e reparação a direitos violados. (XIMENES, 2011).

Mas a sociedade de modo geral ainda não despertou para as razões dos problemas, combate-se sempre as consequências e não as causas. Analisar o contexto e agir de fato na raiz dos problemas exige dedicação e comprometimento. E a escola – por falta de preparo, recursos, apoio, investimento, ou “n” motivos - acaba reproduzindo o senso comum.

Contudo, inexistente uma sociedade ideal, e os problemas não estão unicamente relacionados ao jovem, mas também estão presentes na sociedade em que ele está inserido [...] deve-se criar condições para que o adolescente seja protagonista de seu processo e sujeito consciente de sua cidadania.

A forma como a escola está organizada é o resultado da organização da sociedade em seu conjunto. A escola não é democrática porque a sociedade em que vivemos ainda não é verdadeiramente democrática. O desafio hoje colocado é a união dos diversos atores que compõem a sociedade para transformação da realidade. A escola culpa o aluno, a família culpa a escola, o aluno culpa os professores, a sociedade culpa o Estatuto [da Criança e do Adolescente (1990)] enfim, vários são os acusados. (CECCON et al. 1997, p. 81).

Valho-me de uma história contada por Simone de Beauvoir, utilizada especialmente por diversos autores quando está em discussão a redução da maioria penal. “Diz que uma mulher, maltratada pelo marido, arranjava um amante, a cuja casa ia uma vez por semana. Para visitar o amante tinha de atravessar um rio e podia fazê-lo de duas maneiras: por barca ou por uma ponte. Ocorre que nas vizinhanças havia um conhecido assassino, motivo pelo qual a mulher a evitava. Um dia, demorou-se mais que de costume, e quando chegou ao rio, o barqueiro não quis levá-la, dizendo que seu expediente tinha terminado. A mulher pediu ao amante que a acompanhasse até a ponte, mas este recusou, alegando cansaço. A mulher resolveu arriscar, e o assassino a matou. Simone então pergunta: quem é o culpado? O barqueiro burocrata? O amante negligente? Ou a própria mulher, por adúltera? E comenta que em geral,

as pessoas culpam um destes três, mas ninguém se lembra do assassino. É como se fosse normal para um assassino assassinar”. (SARAIVA *et al*, 2006)

Destarte, para a inclusão do adolescente autor de ato infracional na escola, devemos avaliar todo o contexto e perceber que, na maioria dos casos, tanto o adolescente quanto a escola são vítimas de um sistema.

Como afirma Costa (2006), todos sabemos que somente por meio da elevação dramática dos níveis de educação conseguiremos romper com o ciclo de ferro da reprodução intergeracional da pobreza. Esse quadro se torna ainda mais grave quando consideramos as macrotendências do mundo globalizado e pós-industrial, que emerge diante de nós inaugurando uma nova etapa do processo civilizatório. Uma etapa marcada pelo signo do uso intensivo de conhecimento em praticamente todos os domínios da atividade humana.

Conforme cita Ceccon *et al.* (1997), tornar o sistema mais justo parece missão impraticável, porém mudando a Escola estaremos também ajudando a mudar a sociedade. As mudanças só virão se os principais interessados as construírem, uma vez que as mesmas não vêm de cima para baixo.

A educação não começa na escola. Ela começa muito antes e é influenciada por diversos fatores. Ao longo do seu desenvolvimento físico e intelectual a criança passa por várias fases nas quais a escola da vida, isto é, o ambiente familiar, as condições socioeconômicas da família, o lugar onde mora, o acesso a meios de informação, têm uma importância muito grande. A criança já chega na escola com uma grande bagagem cultural e social (CECCON *et al.*, 1997).

O adolescente autor de ato infracional traz uma bagagem social, adquirida muitas vezes através da violência e do abandono, por parte da família, da sociedade ou do Estado, os mesmos atores que deveriam garantir a estes seus direitos.

5 - CONCLUSÃO

A análise do processo histórico referente aos direitos humanos, nos mostra que o Brasil conseguiu superar grandes paradigmas, possibilitando através de importantes legislações a efetivação da democracia e cidadania, tendo como marco fundamental a Constituição Federal de 1988. Esse avanço legal e político, no que se refere ao público infante juvenil, é ainda mais relevante quando analisamos o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei federal que pode ser considerada um divisor de águas na vida das crianças e adolescentes brasileiros. Nesse primeiro recorte não houve especificação exclusiva de legislações referente ao adolescente que cometeu ato infracional, já que o objetivo foi justamente transpor esse estigmatismo social e reafirmar sua condição como adolescente antes de qualquer outra coisa. Em relação aos jovens que cometeram ato infracional, o ECA propôs um novo olhar embasando importantes avanços, como por exemplo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. A oportunidade de se responsabilizar pelo ato infracional cometido, através de medidas socioeducativas que privilegiem o aspecto socio pedagógico, considerando o adolescente como pessoa em desenvolvimento, o que representou uma grande mudança estrutural.

As lutas de diversos movimentos sociais foram cruciais para os avanços relacionados aos direitos humanos dos meninos e meninas no Brasil mas, apesar das garantias estatutárias, há uma baixa aplicabilidade prática no dia a dia da população infante juvenil, especialmente dos pobres e negros que são, como vimos, público prioritário do assunto em tela. O não cumprimento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, representa um retrocesso no que se refere à luta dos movimentos sociais e um ataque ao estado democrático de direitos. Buscamos destacar que o cumprimento do ECA no que se refere aos direitos humanos básicos, desde a mais tenra infância, pode ser a chave fundamental para a prevenção de práticas delituosas cometidas por adolescentes.

Destacamos o direito à educação como fundamental, entendendo a educação como mola propulsora para exercício da cidadania. Conforme dados apresentados, este é um dos direitos violados de milhares de cidadãos em nosso país, e conseqüentemente dos adolescentes em conflito com a lei. Em relação a esse público, percebemos ainda a disparidade entre o que preconiza a lei e o que de fato ocorre quando se trata da aplicação e execução das medidas socioeducativas, o que dificulta a apresentação de resultados em relação a sua efetividade. Nesse ponto, entendemos ser pertinente mais pesquisas e ações visando a articulação da Rede de Atendimento – em especial do Poder Executivo e Judiciário - para levantamento unificado

de todas as informações referentes à aplicação, execução e cumprimento das Medidas Socioeducativas em nosso país.

Quando defendemos algo, seja com ações ou palavras, estamos despendendo energia física, mental ou emocional nessa direção. Portanto, acreditamos ser mais efetivo dedicar-se a favor que contra. Apresentamos uma análise da raiz do problema da violência cometida por adolescentes, onde percebemos que a *falta* é algo comum e decisiva. Somos a favor da aplicação das Medidas Socioeducativas, e o cumprimento do ECA assegura a responsabilização de todos os adolescentes desde o ato infracional mais leve. Assim como também apresenta como direito alimentação, moradia, educação, saúde, convivência familiar e comunitária, entre outros direitos humanos básicos para todas as crianças e adolescentes.

Vimos que atuar na raiz do problema, é garantir que todas as pessoas tenham uma vida digna, e aprendam que a liberdade é relativa quando se vive em sociedade, e que toda ação tem consequência. Todas as pessoas deveriam ter o direito de apreender isso em sua mais tenra infância, em um ambiente saudável, com um vínculo afetivo, para que mais do aprender sobre os seus direitos e deveres, aprendesse sobre amor; amor por si e pelo próximo.

Nosso desafio é que muitos, não tem essa oportunidade. E a educação aparecesse como uma segunda – e talvez a única – chance de reflexão desses sujeitos. Uma sociedade justa e igualitária deveria ser, na prática, direito de TODOS.

Adolescentes não nascem predestinados a cometerem atos infracionais, mas adquirem essa prática de acordo com o “contexto” em que estão inseridos, como afirma Costa, (2001): O que uma pessoa se torna ao longo de sua vida depende fundamentalmente de duas coisas: das oportunidades que teve e das escolhas que fez. Cabe – não apenas ela - mas também a escola (corpo discente e docente e comunidade escolar) oportunizar ao adolescente em conflito com a lei, a chance da práxis de sua cidadania plena para construção de uma nova realidade, em uma sociedade cada vez mais justa, livre e fraterna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Menores (1927). Decreto nº 17.943 A – de 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 12.435, de 06 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 02 de mar. de 2020.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. LDB: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 58 p.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Resolução CNAS nº 018, de 05 de junho de 2014. Dispõe sobre expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade no exercício de 2014. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2014/resolucoes-cnas-2014/>. Acesso em: 11 de mar. de 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2009/Resolucao%20CNAS%20no%20109-%20de%2011%20de%20novembro%20de%202009.pdf. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei**; Brasília: MDH, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/marco/Levantamento_2016Final.pdf Acesso em: 12 de mar. 20.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - **SINASE**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. 87 p.

BRASIL. Presidência da República. Resolução CONANDA nº 160, de 18 de novembro de 2013. Aprova o **Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes>. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

BRASIL. Presidência da República. Resolução CONANDA nº 169, de 13 de novembro de 2014. Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos. Disponível em: < <https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes> >. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

BRASIL. Presidência da República. Resolução CONANDA nº 171, de 04 de dezembro de 2014. **Estabelece os parâmetros dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes>. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – **SEPPPIR**. Norma Técnica nº 027/2015. Brasília: Presidência da República., 2015.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Resolução CONANDA nº 119, de 18 de novembro de 2006. Aprova o **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/resolucoes>. Acesso em: 20 de mar. de 2020.

CECCON, Claudius. e OLIVEIRA, Miguel Darcy de. e OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. **A vida na escola e a escola da vida**. Ed. Vozes. 32ª Edição. Petrópolis: 1997.

CNBB. Cartilha Liberdade Assistida. Sistematização da Experiência do Programa Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida executado pela Pastoral do Menor - 2002 a 2007. Pastoral do Menor, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e de execução de medidas socioeducativas (DMF). Relatório de Gestão 2016/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 165 de 16 de novembro de 2012. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. DJE/CNJ nº 212, de 20/11/2012, p.2-11.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 188 de 28 de fevereiro de 2014. Altera dispositivo da Resolução CNJ nº 77, de 26 de maio de 2009, que dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes. DJE/CNJ nº 40, de 06/03/2014, p. 2.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 77 de 26 de maio de 2009. Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes. DJE/CNJ nº 98/2009, de 17/06/2009, p. 2-3. DOU – Seção 1- nº 229/2009, p. 166.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da (org.). **As bases éticas da ação socio-educativa: Referenciais normativos e princípios norteadores.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. 78 p.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Fundamentos teóricos e metodológicos da pedagogia social no Brasil,** 2006 Disponível em http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000092006000100007&script=sci_arttext&tlng=pt Acesso em 02 de mar. de 2020.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **O professor como educador: um resgate necessário e urgente.** Salvador: Fundação Luís Eduardo Magalhães, 2001.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Protagonismo Juvenil: O que é e como praticá-lo. Instituto Aliança.** 2000 Disponível em: http://www.institutoalianca.org.br/Protagonismo_Juvenil.pdf Acesso em: 24 de abr. de 2020.

GONZALES, Alberto Brusa. **Experiências Socioeducativas Bem – sucedidas subsídio para discussão de políticas Públicas nas Unidades de internação Socioeducativas (UISE).** In: ILANUD et al. (orgs). **Justiça, adolescente e ato infracional.** Brasília: ILANUD, 2006 Brasília, DF: 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2017. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatística/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=149 .Acesso em: 18 mar. 2020

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA – IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência 2019.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784 Acesso em 21 de abr. de 2020.

LIMA, José Tadeu de Medeiros. **Competências, Prerrogativas, Deveres, Monitoramento e Controle das Entidades Componentes da “Rede de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes” no Brasil.** Universidad Del Museo Social Argentino. Argentina. 2006.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil.** 2007. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/70d9fa8f-1d6c-4d8d-bb69-37d17278024b/Default.aspx>. Acesso em 20 de mar. 2020.

MELLO, Sylvia Leser de. Estatuto da criança e do adolescente: é possível criar uma realidade psicológica? **Psicol. USP**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 139-151, 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65641999000200010&lng=en&nrm=iso>. acesso em 12 de mar. de 2020.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BR. **Agenda 30.** Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: http://www.agenda2030.org.br/os_ods/. Acesso em 16 de abr. de 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. KOERNER JR., Rolf; VOLPI, Mário. **Adolescentes privados de liberdade: A normativa nacional e internacional & reflexões sobre a responsabilidade penal dos adolescentes**. Fonacriad. In: ILANUD et al. (orgs). Justiça, adolescente e ato infracional. Brasília: ILANUD, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente autor de ato infracional**. 2006.

SILVA, Antônio Fernando Amaral e. **O mito da imputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista Âmbito Jurídico. 2001.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. E MELLO, Simone Guerresi de. **Contextualizando o "Levantamento Nacional dos Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada"**. 2003. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3050/3/Livro_cap.%201. Acesso em 21 de mar. 2020.

TRASSI, Maria de Lourdes. **Adolescência - violência: desperdícios de vidas**. São Paulo: Cortez, 2006.

UNICEF. **Bem-estar e privações múltiplas na infância e na adolescência no Brasil**. Brasília, 2018.

XIMENES, Salomão Barros. **As contribuições do ECA à noção de direito à educação**. 2011. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/as-contribuicoes-do-eca-a-nocao-de-direito-a-educacao/> Acesso em: 26 de mar. 2020.